



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 058

20/07/2006

Sumário:

- EMPREGADO DOMÉSTICO - DIREITOS - ALTERAÇÃO
- TRABALHADOR RURAL EMPREGADO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRORROGAÇÃO
- SEGURO-DESEMPREGO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS - CONCESSÃO POR ATÉ MAIS 2 MESES
- SEGURO-DESEMPREGO - SETOR DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS - CONCESSÃO POR ATÉ MAIS 2 MESES
- SEGURO-DESEMPREGO - SETOR DE FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA, AVICULTURA E A DE PRODUÇÃO DE ANIMAIS - CONCESSÃO POR ATÉ MAIS 2 MESES



EMPREGADO DOMÉSTICO DIREITOS - ALTERAÇÃO

A Lei nº 11.324, de 19/07/06, DOU de 20/07/06, alterou dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revogou dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Em síntese:

- O empregador doméstico poderá deduzir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (modelo completo), até o ano-calendário de 2011 (exercício de 2012), a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A dedução está limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto e não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, sobre o 13º salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 salário mínimo; ao valor do imposto apurado na tabela IR anual, deduzidos os respectivos valores previstos nos incisos I a III do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26/12/95, DOU de 27/12/95 (contribuições feitas aos fundos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; projetos culturais; e investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais); e fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador

doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. Para fins de dedução, podem ser consideradas às contribuições patronais pagas a partir de janeiro de 2006.

- O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de única GPS.
- O empregador doméstico não poderá efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Estas despesas não têm natureza salarial e nem se incorporam à remuneração. As despesas com moradia, poderão ser descontadas quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.
- O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 dias com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal, após cada período aquisitivo de 12 meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. Aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 21/07/06.
- A empregada doméstica gestante terá direito a estabilidade no emprego, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Aplica-se aos afastamentos a partir de 21/07/06.
- Com a revogação da alínea "a" do art. 5º da Lei nº 605/49, o empregado doméstico terá direito ao DSR - Descanso Semanal Remunerado.

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

(...)

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

(...)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

- a) a 1 empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 salário mínimo mensal, sobre o 13º salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2º - O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

"Art. 30 - (...)

(...)

§ 6º - O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -A - É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º - Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º - As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos."

"Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 dias com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal, após cada período de 12 meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)

"Art. 3º -A - (VETADO)"

"Art. 4º -A - É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto."

"Art. 6º -A - (VETADO)"

"Art. 6º -B - (VETADO)"

Art. 5º - O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.

Art. 6º - (VETADO)

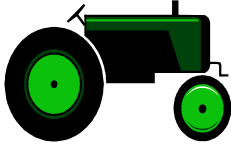
Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Art. 9º - Fica revogada a alínea "a" do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Luiz Marinho
Nelson Machado



TRABALHADOR RURAL EMPREGADO APOSENTADORIA POR IDADE - PRORROGAÇÃO

A Medida Provisória nº 312, de 19/07/06, DOU de 20/07/06, prorrogou, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata sobre o requerimento a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 20 anos, contados a partir de 25/07/91. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado



SEGURO-DESEMPREGO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS CONCESSÃO POR ATÉ MAIS 2 MESES

A Resolução nº 500, de 18/07/06, DOU de 20/07/06, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, prolongou por até mais 2 meses a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores do setor da indústria de calçados. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º - Prolongar por até mais 2 meses a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores do setor da indústria de calçados, dentro das condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94.

Parágrafo único - Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo os beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1º de janeiro de 2006 até 30 de junho de 2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REMIGIO TODESCHINI
Presidente do Conselho



SEGURO-DESEMPREGO - SETOR DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS CONCESSÃO POR ATÉ MAIS 2 MESES

A Resolução nº 501, de 18/07/06, DOU de 20/07/06, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, prolongou por até mais 2 meses a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores do setor de fabricação de móveis com predominância em madeira. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º - Prolongar por até mais 2 meses a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores do setor de fabricação de móveis com predominância em madeira, dentro das condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94.

Parágrafo único - Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo os beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1º de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REMIGIO TODESCHINI
Presidente do Conselho



SEGURO-DESEMPREGO - SETOR DE FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA, AVICULTURA E A DE PRODUÇÃO DE ANIMAIS CONCESSÃO POR ATÉ MAIS 2 MESES

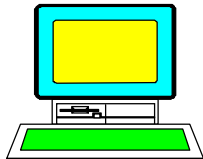
A Resolução nº 502, de 18/07/06, DOU de 20/07/06, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, prolongou por até mais 2 meses a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores do setor de fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e a de produção de animais. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º - Prolongar por até mais 2 meses a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores do setor de fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e a de produção de animais, dentro das condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94.

Parágrafo único - Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo os beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1º de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"